APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2029
DE 14/06/21 POR 07 votos
VOTOS CONTRA 04
MESA DA C.M./PA. 14/06/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº. 27, DE 07 DE abril DE 2021.

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinaçao dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Artigo 1º- Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

§1º - São passíveis de penalização:

I - O agente público, responsável pelo controle, guarda, ou aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II- A pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 2º - As sanções previstas nasta lei, no caso de servidor público municipal, serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da aplicação vigente e, nos demias casos, será lavrado auto de infração, a ser aplicado pela autoridade municipal competente, assegurado-se o contraditório e a ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º - Comprovada a infração, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo1º, será aplicada multa de 100 UFM's.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1087
EM 07/05 de 2021
Secretário Administrativa

§ 2º- Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu reprtesentante legal, conforme previsto no inciso II do §do 1º do artigo , será aplicada multa de até 150 UFM's.

§ 3º- Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º- Nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 5º- Nas hipóteses previstas nos § 1º e3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observandos os ritos prevsitos na lesgilação.

§ 6º- A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor, em especial a civil e criminal.

§ 7º- O débito referente á sanção de multa aplicada, e não pago nos prazos previstos , será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa, cartorária e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Decreto regulamentador.

Artigo 3º- As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente comprovados, nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi abservada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 4º- Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Afonso.

Artigo 5º- Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito á ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19, bem como a ampla divulgação desta Lei.

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias devido ao caráter de urgência e calamidade na saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, 07 de maio de 2021

Albério Faustino Farias
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca aprovação legislativa para estabelecer medidas adminstrativas e penalização ao descuprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano nacional, estadual e/ou municipal de vacinação de combate a COVID-19. Atentando–se a fase cronológico de vacinação e os grupos prioritarios, bem como a escassez das doses da vacina.

Deve-se coibir, rechaçar e punir os chamados "fura-filas ", que colocam em risco milhares de vidas. Busca –se, dessa maneira, evitar que o individuo use de privilégios, poder politico e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação.

Portanto, peço ao pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o projeto se justifica e merece aprovação.

Paulo Afonso, 07 de maiol de 2021

Albéno Faustino Farias
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –

Comissão Permanente de Direitos Humanos e Meio Ambiente

PARECER N º 24 2021

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 027/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ALBÉRIO FAUSTINO FARIAS

MÉRITO : "Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários , de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e estadual e /ou municipal de imunização contra a COVID-19, e dá outras providências"

ANÁLISE DA COMISSÃO: Após leitura e discussão esta Comissão verifica a importância da referida matéria tendo em vista acompanhar na mídia nacional diversas denúncias referentes aos "fura-fila" da ordem de vacinação , o que se configura como crime contra toda a comunidade pois causa prejuízos a toda a população que aguarda sua imunização , por tanto as sanções para punibilidade de tais situações se fazem de grande importância.

CONCLUSÇÃO: Diante do Exposto somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 027/2021

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2021

Ver. Jelington da Silva

- Presidente-

Ver. José Gomes de Araújo

- Relator-

Ver. Gilmário Soares Silva

-Membro-

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1183
EM 18 / Maio / de 2021
Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

PARECER JURÍDICO 38 /2021

PROJERTO DE LEI N° 027/2021

Autoria do Projeto: Vereador ALBÉRIO FAUSTINO

> "PROJETO DE LEI Nº 027/2021, "DISPÕE SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2021, de iniciativa do nobre Vereador ALBÉRIO FAUSTINO FARIAS, que dispõe sobre "**SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Foi recebido por esta Consultoria Jurídica, para opinativo sobre a constitucionalidade e técnica legislativa do **PROJETO DE LEI**, de autoria do nobre Vereador ALBERIO FAUSTINO FARIAS, que apresentou como Justificativa os seguintes argumentos:

> "O presente projeto busca aprovação legislativa para estabelecer medidas administrativas e penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano nacional, estadual e/ou municipal de vacinação de combate a COVID-19. Atentando-se a fase

cronológica de vacinação e os grupos prioritários, bem como a escassez das doses da vacina. Deve-se coibir, rechaçar e punir os chamados "fura-filas", que colocam em risco milhares de vidas. Busca-se, dessa maneira, evitar que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação".

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os pareceres das Comissões referentes aos temas tratados no projeto em análise.

É o sucinto relatório.

I - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 027/2021, não reúne às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, por conter vício de constitucionalidade formal, por criar lei que dispõe **sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional, Estadual ou Municipal de imunização contra a covid-19**. O projeto epigrafado esbarra nas limitações do art. 61, §1º da CF, privativas do Chefe do Poder Executivo, do art. 15 e 22, incisos I, XI e XVI e 30, incisos I e V, todos da Constituição Federal.

Denota-se no projeto de lei epigrafado, grave violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, exibido no art. 2º da CF, ao princípio da reserva de Administração, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto disciplina atribuições e funções dos órgãos e seu regime jurídico da Administração Pública.

O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO DISPÕE:

Foi elaborado com base nas discussões desenvolvidas pelos grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis de acordo com a Portaria nº 28 de 03 de setembro de 2020.

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), apresenta o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19**, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão.

Para colaboração na elaboração deste plano, o Ministério da Saúde instituiu a Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis por meio da Portaria GAB/SVS n° 28 de 03 de setembro de 2020, com a Coordenação da SVS, composta por

representantes deste ministério e de outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como Sociedades Científicas, Conselhos de Classe, especialistas com expertise na área, Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

O plano encontra-se organizado em 10 eixos, a saber:

1. Situação epidemiológica e definição da população-alvo para vacinação; 2. Vacinas COVID-19;

5. Operacionalização para vacinação;

6. Monitoramento, Supervisão e Avaliação;

7. Orçamento para operacionalização da vacinação;

O documento é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias **federal, estadual, regional e municipal**. Elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, que tem por objetivo instrumentalizar as **instâncias gestoras** na operacionalização da vacinação contra a covid-19.

O objetivo geral do PNI é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil. Os objetivos específicos são **apresentar a população-alvo e grupos prioritários para vacinação,** otimizar os recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos para operacionalização da vacinação nas três esferas de gestão e instrumentalizar estados e municípios para vacinação contra a covid-19.

OS GRUPOS PRIORITÁRIOS A SEREM VACINADOS CONFORME O PNI

O plano de vacinação foi desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações com apoio técnico-científico de especialistas na Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis (Portaria GAB/SVS nº 28 de 03 de setembro, deu maiores detalhes dos erros de imunização e condutas podem ser encontrados no item 4.3 deste Plano. 24 2020), pautado também nas recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization) da OMS.

Considerando o exposto na análise dos grupos de risco (item 1 do PNI) e tendo em vista o objetivo principal da vacinação contra a covid19, **foi definido como prioridade a preservação do funcionamento dos serviços de saúde; a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; a proteção dos demais indivíduos vulneráveis aos maiores impactos da pandemia; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais.**

O quadro 1 do plano nacional de imunização abaixo, demonstra as estimativas populacionais dos grupos prioritários e o ordenamento das prioridades para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid19. Os detalhamentos das especificações dos grupos prioritários e as recomendações para vacinação dos grupos elencados encontram-se no Anexo I. O PNI reforça que todos os grupos elencados serão contemplados com a vacinação, entretanto de forma escalonada por conta de não dispor de doses de vacinas imediatas para vacinar todos os grupos em etapa única.

Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinaçãocontra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários*

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Comorbidades**	17.796.450
15	Pessoas com Deficiência Permanente	7.749.058
16	Pessoas em Situação de Rua	66.963
17	População Privada de Liberdade	753.966
18	Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade[A]	108.949
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	719.818
21	Forças de Segurança e Salvamento	584.256
22	Forças Armadas	364.036
23	Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	678.264
24	Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	73.504
25	Trabalhadores de Transporte Aéreo	116.529
26	Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	41.515
27	Caminhoneiros	1.241.061
28	Trabalhadores Portuários	111.397

29	Trabalhadores Industriais	5.323.291
	Total	**77.279.644**

Fonte: CGPNI/DEVIT/SVS/MS. *Dados sujeitos a alterações. **Ver quadro 2 para detalhamento das comorbidades. ^ Exceto trabalhadores de saúde.

Quadro 2. Descrição das comorbidades incluídas como prioritárias para vacinação contra a covid-19

Grupo de comorbidades	Descrição
Diabetes mellitus	Qualquer indivíduo com diabetes
Pneumopatias crônicas graves	Indivíduos com pneumopatias graves incluindo doença pulmonarobstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave (uso recorrente de corticoides sistêmicos, internação prévia por crise asmática).
Hipertensão Arterial Resistente (HAR)	HAR= Quando a pressão arterial (PA) permanece acima das metasrecomendadas com o uso de três ou mais anti-hipertensivos de diferentes classes, em doses máximas preconizadas e toleradas, administradas com frequência, dosagem apropriada e comprovada adesão ou PA controlada em uso de quatro ou mais fármacos anti- hipertensivos
Hipertensão arterialestágio 3	PA sistólica ≥180mmHg e/ou diastólica ≥110mmHg independenteda presença de lesão em órgão-alvo (LOA) ou comorbidade
Hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade	PA sistólica entre 140 e 179mmHg e/ou diastólica entre 90 e 109mmHg na presença de lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade
Doenças cardiovasculares	
Insuficiência cardíaca(IC)	IC com fração de ejeção reduzida, intermediária ou preservada; emestágios B, C ou D, independente de classe funcional da New YorkHeart Association
Cor-pulmonale e Hipertensão pulmonar	Cor-pulmonale crônico, hipertensão pulmonar primária ousecundária

Cardiopatia hipertensiva	Cardiopatia hipertensiva (hipertrofia ventricular esquerda ou dilatação, sobrecarga atrial e ventricular, disfunção diastólica e/ousistólica, lesões em outros órgãos-alvo)
Síndromes coronarianas	Síndromes coronarianas crônicas (Angina Pectoris estável, cardiopatia isquêmica, pós Infarto Agudo do Miocárdio, outras)
Valvopatias	Lesões valvares com repercussão hemodinâmica ou sintomática oucom comprometimento miocárdico (estenose ou insuficiência aórtica; estenose ou insuficiência mitral; estenose ou insuficiência pulmonar; estenose ou insuficiência tricúspide, e outras)
Miocardiopatias e Pericardiopatias	Miocardiopatias de quaisquer etiologias ou fenótipos; pericarditecrônica; cardiopatia reumática
Doenças da Aorta, dos Grandes Vasos e Fístulas arteriovenosas	Aneurismas, dissecções, hematomas da aorta e demais grandesvasos
Arritmias cardíacas	Arritmias cardíacas com importância clínica e/ou cardiopatiaassociada (fibrilação e flutter atriais; e outras)
Cardiopatias congênita no adulto	Cardiopatias congênitas com repercussão hemodinâmica, criseshipoxêmicas; insuficiência cardíaca; arritmias; comprometimento

	miocárdico.
Próteses valvares e Dispositivos cardíacos implantados	Portadores de próteses valvares biológicas ou mecânicas; e dispositivos cardíacos implantados (marca-passos, cardio desfibriladores, ressincronizadores, assistência circulatória de média e longa permanência)
Doença cerebrovascular	Acidente vascular cerebral isquêmico ou hemorrágico; ataqueisquêmico transitório; demência vascular
Doença renal crônica	Doença renal crônica estágio 3 ou mais (taxa de filtração glomerular < 60 ml/min/1,73 m2) e/ou síndrome nefrótica.
Imunossuprimidos	Indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea; pessoas vivendo com HIV e CD4 <350 células/mm3; doenças reumáticas imunomediadas sistêmicas em atividade e em uso de dose de prednisona ou equivalente > 10 mg/dia ou recebendo pulsoterapia com corticoide e/ou ciclofosfamida; demais indivíduos em uso de imunossupressores ou com imunodeficiências primárias;pacientes oncológicos que realizaram tratamento quimioterápico ouradioterápico nos últimos 6 meses; neoplasias hematológicas.
Anemia falciforme	Anemia falciforme
Obesidade mórbida	Índice de massa corpórea (IMC) ≥ 40
Síndrome de down	Trissomia do cromossomo 21
Cirrose hepática	Cirrose hepática Child-Pugh A, B ou C

Fonte: CGPNI/DEVIT/SVS/MS. Com base nas revisões de literatura contidas nas referências deste documento.

DE ACORDO COM O PNI, AO LONGO DA CAMPANHA PODERÁ OCORRER ALTERAÇÕES NA SEQUÊNCIA DE PRIORIDADES DESCRITAS NO QUADRO 1 E/OU SUBDIVISÕES DE ALGUNS ESTRATOS POPULACIONAIS, BEM COMO A INSERÇÃO DE NOVOS GRUPOS, À LUZ DE NOVAS EVIDÊNCIAS SOBRE A DOENÇA, SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E DAS VACINAS COVID-19. O detalhamento da

estratégia de vacinação de cada grupo prioritário por etapas encontra-se disponível na Nota Técnica nº 155/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS (Anexo II).

ESSAS ALTERAÇÕES, CASO VENHAM SER NECESSÁRIAS, TERÃO DETALHAMENTO POR MEIO DE INFORMES TÉCNICOS E NOTAS INFORMATIVAS NO DECORRER DA CAMPANHA. OS INFORMES E NOTAS INFORMATIVAS COM O DETALHAMENTO DAS AÇÕES JÁ REALIZADAS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (HTTPS://WWW.GOV.BR/SAUDE/PT-BR/CORONAVIRUS/VACINAS/PLANONACIONAL-DE-OPERACIONALIZACAO-DA-VACINA-CONTRA-A-COVID-19).

Por isso, entendo que cabe à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados e das Secretarias de Saúde dos Municípios, promoverem eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários, evidenciando os motivos em que tal escolha se apoia, os quais deverão tomar por base, sobretudo, o fato de a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional ser muito inferior ao número de pessoas incluídas como prioritárias, além de levar em conta critérios científicos, estratégicos, estatísticos e logísticos (estoques e disponibilidade de vacinas, agulhas, seringas e pessoal), sempre considerados os demais grupos de risco.

ASSIM DECIDIU O STF:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA.

MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS. 1. Além de prever a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. O risco decorrente da interrupção abrupta da coleta e 7 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DF7-3CE0-E63F-11EB e senha CE05-3D96-72F3-6483 ADPF 754 / DF divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), fundamenta a manutenção da divulgação

integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Medidas cautelares referendadas". (ADPFs 690-MC-Ref/DF, 691-MC-Ref/DF e 692 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Sessão Virtual de 13 a 20.11.2020).

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S) :LUCAS DE CASTRO RIVAS INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL ADV.(A / S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA

INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1074-2CE8-5D8A-207E e senha E571-260F-5727-607B Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 147 Ementa e Acórdão ADI 6341 MC-REF / DF saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais

poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948),

mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1074-2CE8-5D8A-207E e senha E571-260F-5727-607B Supremo Tribunal Federal ADI 6341 MC-REF / DF saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz

constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo

endereço
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1074-2CE8-5D8A-207E e senha E571-260F-5727-607B Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 147 Ementa e Acórdão ADI 6341 MC-REF / DF 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes

e Luiz Fux. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro EDSON FACHIN Redator para o acórdão

Demais disso, o Projeto de Lei nº 027/2021, ao instituir pena de afastamento do servidor público acaba por ampliar o âmbito de proteção à saúde e ingressar no âmbito da disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria que, no âmbito do Poder Executivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse ponto, portanto, o projeto é inconstitucional por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tal como preceitua o art. 61, §1º da CF e art. 12, incisos VIII e X da Lei Orgânica do Município.

Demais disso, o Projeto de Lei nº 027/21, ao determinar o afastamento do detentor de mandato eletivo acaba por violar o disposto no art. 15, inciso III da CF, instituindo, por lei municipal, nova hipótese de suspensão de direitos políticos e de mandatos. A perda ou suspensão de mandato político somente pode se dar nos casos ali previstos, o que acaba também por invadir a competência privativa da União, para legislar sobre direito penal, eleitoral, e improbidade administrativa (art. 22, I, da CF).

Do exposto, opina-se pela não tramitação e arquivamento do Projeto de Lei nº 027/21, de autoria do vereador ALBÉRIO FAUSTINO FARIAS, por flagrante inconstitucionalidade formal e material, por violar o princípio da separação dos Poderes, art. 2º da CF, e invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exibidos no art. 12, incisos VIII e X da Lei Orgânica do Município, no art. 15, inciso III da CF, no art. 22, inciso I da CF e no art. 61, §1º da Constituição Federal.

COMO OPINO.

Paulo Afonso, 19 de maio de 2021.

IVONEIDE PATU MACIEL

OAB/BA 21.882

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° 39 /2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 027/2021**, que "Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19", de autoria do Vereador Albério Faustino Farias. Diante da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, a teor do LC 95/98 e Dec. Fed. 9191/2017, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina favorável à tramitação do PL N° 027/2021.**

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é instada a emitir parecer sobre o **PROJETO DE LEI N° 027/2021**, que "Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19", de autoria do Vereador Albério Faustino Farias.

Autos do PL N° 027/2021 foi recebido, no dia 13 de maio de 2021, pela CCJ.

Passa, assim, a análise de mérito acerca da proposição em tela.

É o relatório.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 133
EM 11 06 de 2021
Secretaria Administrativa

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário informar que qualquer Comissão Permanente tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer técnico, a teor do art. 43 do Regimento Interno da Casa. Podendo, no entanto, existir alterações dos prazos a depender das circunstâncias apontadas nos §§1° e 2°, do art. 43 do referido regimento interno.

De plano, insta consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas a apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1°, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

O PL N° 027/2021 é de iniciativa do parlamentar, como prevê o Art. 44 da Lei Orgânica.

In casu, o projeto de lei prevê penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19.

Observa-se, assim, que a temática envolve a defesa da saúde, visto que procura fiscalizar a ordem de vacinação a ser aplicada obedecendo aos grupos de prioridades na ordem prevista no plano nacional, estadual e municipal contra a Covid-19. Tutela-se, com isso, o cuidado à saúde e a preservação da vida humana.

Merece destacar que as penalidades administrativas a serem aplicadas dizem respeito pelo não cumprimento a ordem de vacinação dos grupos prioritários, na conformidade com a ordem cronológica prevista no plano nacional, estadual e municipal de imunização. Em síntese, refere-se à temática envolvendo à Covid-19.

Nesse prisma, deve-se ressaltar, que o texto normativo proposto não visa inviabilizar as possíveis alterações que possam ocorrem na sequência das prioridades para vacinação existentes no Plano Nacional de Imunização - PNI, desde que essas alterações advenham de notas técnicas e instruções normativas. No entanto, é peremptório no combate aos "**FURA FILAS**", ou seja, aqueles que

sem nenhum critério ou fundamento técnico-científico sejam beneficiados com a vacinação, por agentes públicos, que descumprirem, arbitrariamente, a normatividade existente.

Nesse sopesar, deve-se observar que a semântica do projeto de lei vem reforçar o cumprimento do comando estabelecido no **Plano Nacional de Vacinação** – a teor da instrução normativa da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis por meio da **Portaria nº 28 de 03 de setembro de 2020,** e do Plano da Vacinação e Imunização do Estado da Bahia, isto porque exige o cumprimento dos referidos atos normativos, respeitadas as possibilidades de alterações técnico-cientificas que se fizerem necessárias, ex vi da **Nota Técnica nº 155/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS**.

Nesse sentido, levando em conta o quadro atual da crise sanitária vivenciada no Brasil, com quase 500 mil óbitos e, sendo a vacina um meio eficaz, cientificamente comprovado, na luta pela preservação da vida humana, a aplicação de penalidades administrativas pelo descumprimento da ordem de vacinação contribuirá, significativamente, no combate de todos os atos atentatórios contra o ser humano na defesa da saúde, revela o grau de importância da presente proposição legislativa.

Ainda cumpre frisar que segundo informações trazidas pelo **MAPA DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19** (https://www.gov.br/saude/pt-br?utm_source=google&utm_medium=search&utm_campaign=MS_Vacinacao_Covid&utm_term=vacinacao_coronavirus_googleads&utm_content=gads001), atualizado até o dia 09 de junho de 2021, **apenas, 24,48% da população brasileira foi vacinada com a 1ª DOSE e, apenas, 11,06% da população foi vacinada com a 2ª DOSE, O QUE DE DENOTA UMA DEFASAGEM DE 13,42% DA POPULAÇÃO QUE TOMARAM APENAS 1ª DOSE E NÃO CHEGARAM A TOMAR A 2º DOSE.**

Ademais, importa trazer à baila que estamos vivenciando, no Brasil, a falta do ingrediente Farmacêutico Ativo – IFA, que produz a vacina e, segundo a FIOCRUZ haverá uma paralisação, por 10 dias, na produção da vacina, a partir, do dia 11 de junho. Nessa esteira, vejamos a matéria veiculada pela CNN, no dia 06 de junho de 2021, por meio correio eletrônico: (https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/06/sem-ifa-fabrica-de-vacina-da-fiocruz-vai-parar-na-sexta-feira-e-atrasar-entrega).

> "A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), responsável por fabricar a vacina de Oxford no Brasil, vai ter que desligar temporariamente as máquinas a partir da próxima sexta-feira (11). A interrupção se deve à falta de Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) para produzir a vacina"

Desse modo, em tempos tão obscuros quanto vividos o interesse público deve prevalecer não apenas sobre o interesse privado, mas sobre sua faceta egoística. O pensar em si deve dar lugar ao pensar na coletividade.

Neste cenário, é flagrante o grau de importância do projeto de lei em tela, diante dos fatos e fundamentos acima citados, uma vez que o projeto de lei proposto, em sua amplitude maior, tutela o princípio fundamental à Dignidade da Pessoa Humana, a teor do Art. 1°, III, da CF/88, na medida em que resguarda o direito fundamental à saúde e da própria vida.

II. a) **DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL**

Reza o caput do Art. 23, inciso II, da CF/88 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado à saúde, senão vejamos:

> "Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:
>
> [...]
>
> II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Dessume-se, do dispositivo constitucional em tela, que a tutela da saúde é um tema de **competência material comum**, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade a qualquer dos entes federativos, mas de modo compartilhado.

Por sua vez, a dicção do Art. 24, inciso XII, da Carta Política, alude que é competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre a defesa da saúde, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**"

A Constituição Federal também dispõe que a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art.24, XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art.30, II, da Constituição Federal) desde que haja interesse local, confira-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nesse espectro importa dizer que o **Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios**. Nesse sentido:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL.** ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para**

> **legislar sobre** produção, consumo, proteção do meio ambiente **e** **proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber**. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)" (grifou-se)"

Na mesma esteira é novo entendimento do STF, quando se referir à matéria envolvendo a temática da Covid-19:

> "A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)**; e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (...) Os condicionamentos imposto

> pelo art. 3º, VI, "b", §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. [ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]"

Nesta linha esclarece ALEXANDRE DE MORAES, "*a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local*." (Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298).

De igual modo, ainda na temática da Covid-19, o STF assentou entendimento, reconhecendo a competência concorrente à União, aos Estados, DF e Municípios. Nesse sentido foram os julgados em sede na ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, com julgamento em 15.4.2020; e da ADPF/DF 672, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, com julgamento: 08/04/2020, e publicado no DJe-089 15/04/2020, pacificar o entendimento jurídico.

Veja trecho da ADI 6341 MC-Ref/DF:

> "[...] Isso porque, a competência para legislar sobre saúde pública, nos termos do art. 23, II, da CF/882 é CONCORRENTE. **Nesse passo, não resta dúvidas de que a União pode legislar sobre o tema, mas não pode monopolizar essa competência, afetando a autonomia dos demais entes; [...] Dessa forma, as medidas adotadas pela MP 926/2020 não afastam a competência concorrente dos estados, DF e municípios quanto às políticas públicas a serem implementadas no combate ao coronavírus**"

Replica-se trecho da ADPF/DF 672:

> "[...] CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente [...]" grifo nosso

Nesse espectro, O STF fixou que os governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, possuem a competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras, com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública.

No plano Estadual, a Constituição do Estado da Bahia também disciplina acerca da competência do Município no Art. 59, nos seguintes termos:

> "Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> [...]
> VIII – legislar sobre assuntos de interesse local [...];
> IX – legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
> Parágrafo único. O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição"

II. b) **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

De modo simétrico, a Lei Orgânica regula a matéria no Art. 12, I e II, disciplinando a competência do Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber:

> "Art. 12. Compete ao Município:
>
> I – Legislar sobre assunto de interesse Local;
> II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
> XXXVI – **Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos**"

Disciplina o Art. 13 da Lei Orgânica Municipal a competência comum aos entes da Federação, com destaque para o inciso I, o qual dispõe sobre o cuidado da saúde, a saber:

> "Art. 13. **É da competência comum do Município, da União e do Estado**, na forma prevista em lei complementar Federal:
>
> I – **Cuidar da saúde** e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

A dicção do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal disciplina a competência suplementar, nos seguintes termos:

> "Art. 14. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais"

Nesse contexto, bem como visando resguardar o controle e a transparência das pessoas vacinadas, foi sancionada a **Lei Municipal n° 1.476, de 06 de maio de 2021, a qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da lista de todos os vacinados, no Município de Paulo Afonso"**

Observa-se, portanto, que a proposição legislativa inserta no PL N° 027/2021 adequa-se normativamente com o regramento da Lei Municipal n° 1.476/2021, uma vez que imbricados com a temática da Covid-19, procura resguardar procedimentos legais e a tutelar os direitos fundamentais inerentes à saúde e a vida humana.

De igual sentido, analisando, assim, detidamente o PL N° 027/2021, verifica-se que as penalidades administrativas a ser impostas ao agente público e a pessoa imunizada advêm da falta de conduta ética, mormente, em tratando de servidor responsável pela controle, guarda ou aplicação da vacina, que consentiu com a aplicação da vacina fora dos padrões normativos exigidos, caberá à imposição de sanções, ressalvado o direito da ampla defesa e do contraditório.

No tocante à possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente projeto de lei, é oportuno mencionar que as matérias sujeitas à iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

> São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e á Câmara, na forma regimental.**" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) grifo nosso

Não se verifica, portanto, que a iniciativa do projeto de lei pelo parlamentar usurpe a competência privativa do Poder Executivo, visto que não disciplina as matérias previstas no Art. 46 da Lei Orgânica, vejamos:

> "Art. 46. São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III – Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Administração Pública;
> IV – Matéria orçamentaria, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções"

Nesse viés, não se verifica a incidência de vicio de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa em face do PL N° 027/2021, uma vez que a proposição normativa não cria cargos, funções ou empregos públicos ou as extingue no âmbito da Administração Pública Municipal, nem ainda disciplina

sobre servidores públicos e seu regimento jurídico, bem como não cria nova conduta a estruturação administrativa, bem assim não altera positivamente ou negativamente as atribuições das Secretarias ou da Administração Pública, nem ainda se verifica aumento de despesa para o Executivo; **Mas, restringe-se, unicamente, a dispor sobre penalidades administrativas de cunho abstrato, com a previsão de conduta típica em potencial, a ser aplicada, caso haja o descumprimento dos atos normativos atinentes à ordem de vacinação, com a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e de todo procedimento disciplinar, conforme regulamentado na LEI MUNICIPAL N° 1.364/2017, que "dispõe sobre o Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso da Administração Direta e Indireta, do Poderes Executivos e Legislativo"**

Nesse sentido, rezam os caputs do Art. 181 e Art. 186 da Lei n° 1.364/2017:

> **DA SINDICÂNCIA**
>
> "Art. 181. A sindicância administrativa é meio de apuração de irregularidade cometidas no âmbito da Administração Pública, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria"
>
> **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**
>
> "Art. 186. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido"

Nessa esteira, a jurisprudência pátria assenta entendimento, senão vejamos:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **LEI MUNICIPAL N. 6040/2018. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL. NÃO**

CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há nenhuma restrição Constitucional, Estadual ou mesmo local, acerca da deflagração de projeto de lei por vereador da matéria em debate, sendo certo que, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, **é de iniciativa concorrente a legislação que preveja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação legal**. 2. As reservas de iniciativa legiferante devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que, ao transferirem a ignição do processo, operam redução da função típica do Parlamento. Tal restrição, por implicar limitação a tal poder, deve derivar de regramento explícito e inequívoco. 3. **A norma em análise, ao prever penalidade a particular, não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, praticamente se restringindo a atualizar valores de penalidades referentes ao descumprimento de normas já previstas (a Lei Municipal nº 4470/2006 já previa aplicação de multa), não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. TJ-ES - ADI: 00000307520198080000, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 05/03/2020, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/03/2020)" grifo nosso

A título exemplificativo, segue abaixo descritos algumas leis ordinárias, que possuem o mesmo regramento do projeto em apreço, vejamos:

1. Lei n° 8.025, de 12 de abril de 2021, do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais;
2. Lei n° 880, de 11 de março de 2021, do Município de Massapê, Estado do Ceará;
3. Lei n° 7.140/2021, do Município de Natal, Estado de Rio Grande do Norte;
4. Lei n° 9.223. de 23 de março de 2021, do Estado do Rio de Janeiro;

5. Lei n° 17.320, de 12 de fevereiro de 2021, do Estado de São Paulo
6. Lei n° 8.840, de o4 de maio de 2021, do Estado de Sergipe.
7. Encontra-se, em tramitação, na Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA, o PL n° 24102/2021, de autoria do Deputado Fabrício Falcão.

No tocante à juridicidade e a técnica legislativa, observa-se que o PL N° 027/2021 preenche os requisitos e a exigências da LC n° 95/98 e do Decreto n° 9.191/2017, não se verificando nenhum óbice a impedir a sua tramitação.

Cabendo ressaltar a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas, a luz do Art. 117, §1°, do Regimento Interno.

Destarte, não se verificando pecha de inconstitucionalidade material ou formal, bem como em face da juridicidade e da boa técnica legislativa evidenciada, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina favorável pela tramitação do PL N° 027/2021.

III – DO VOTO

Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela viabilidade na tramitação do **PL N° 027/2021**, dada a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, consoante prevê o art. 50, §1°, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não obstante a possibilidade de haver emendas parlamentares, a teor do Art. 117, §1°, do Regimento Interno. Salvo, melhor juízo.

Sala das sessões, 11 de junho de 2021.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 27/21.

DATA: 07/05/21.

Aprovado

Ementa: Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional

Autor: Ver. Alberio Faustino

Apresentado e lido na Sessão nº 2024 de 10-05-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 13/05/21 Parecer nº 39 de 11/06/21 opina pela TRAMITAÇÃO

A Comissão de Educação, C. S. A. Social
Em 13/05/21 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 13/05/21 Parecer nº 24 de 19/05/21 opina pela Aprovação

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

1ª Discussão em 14/06/21 Aprovado - discussão Única
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:
Parecer Jurídico nº 08 opina pelo Arquivamento

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sancionado em _____ Constituído na Lei Nº _____